



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 1189/2017

em 23 de outubro de 2017

ASSUNTO: Ref/ Requerimento nº 370/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 608/2017, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 370/2017, de autoria dos Vereadores Carla Cristina Bianchi, Fabiano Amadeu de Carvalho, Felipe Barone, Leandro Moreira e José Roberto Merino Garcia. Referida propositura requisita informações sobre o CMDCA, segundo quesitos nela formulados.

Em resposta, anexamos cópia do Ofício CMDCA nº 133/2017 da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da Presidente do CMDCA.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Lei Municipal nº. 4. 076 de 24 de Junho de 2002
Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 – Birigui – SP
Fone: (18) 3642-0050 / 3644-9870 – Fone/Fax: (18) 3643-6001
E-mail: cmdcabgi@ig.com.br



Birigui, 16 de outubro de 2017.

Ofício CMDCA nº: **133/2017**

Assunto: **Resposta ao Requerimento da Câmara Municipal nº 370/2017, que requisita informações sobre o CMDCA**

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao requerimento da Câmara Municipal nº 370/2017, datado de 22 de setembro de 2017, temos a informar:

1 – As fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA estão descritas no Art. 3º da Lei Municipal nº 2.913 de 17 de setembro de 1993, no Art. 1º, inc. I da Lei Municipal 6.036 de 10 de junho de 2015 e no Art. 11 do Decreto Municipal nº 5.547 de 10 de fevereiro de 2016; os quais seguem anexos.

2 – As entidades assistidas pelas receitas do FMDCA são as que se encontram devidamente inscritas e regularizadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que atendem aos dispositivos da Resolução CMDCA nº 001/2005 (em anexo). Informamos que atualmente as entidades e programas registrados no Conselho são: **Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista - ADJ (Projeto Doce Cuidado)**, **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui - APAE**, **Associação de Promoção e Assistência Comunitária - APAC**, **Associação Sementinhas da Esperança**, **Associação Bombeiros Voluntários Mirins e Juvenis de Birigui - Bombeiro Mirim**, **Casa do Caminho Ave Cristo**, **Instituto de Promoção e Inclusão Social - IPIS**, **Instituto Educacional Gumercindo de Paiva Castro - Polícia Mirim**, **Instituto Empresarial de Apoio à Formação da Criança e do Adolescente – Pró-Criança de Birigui**, **ONG Pequenininhos do Jandaia**, **Programa Arte de Crescer (Governamental)**, **Casa Abrigo (Governamental)**, **Programa Criando Asas (Governamental)**, **Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Governamental)**.

Handwritten signature



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Lei Municipal nº. 4. 076 de 24 de Junho de 2002
Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 – Birigui – SP
Fone: (18) 3642-0050 / 3644-9870 – Fone/Fax: (18) 3643-6001
E-mail: cmdcabgi@ig.com.br



3 – Atualmente os critérios de repasse para as Organizações da Sociedade Civil estão descritos na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações, no Decreto Municipal nº 5.749 de 04 de janeiro de 2017, bem como na Resolução CMDCA nº 005/2017 os quais seguem anexos.

4 – Segue o relatório referente ao exercício de 2016, bem como relatório do exercício atual (até 31/08/2017), conforme solicitado.

Aproveitamos a oportunidade para informar que até o final do mês de outubro será publicado o Edital de Chamamento Público do CMDCA, no valor total de **RS 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para financiamento de Projetos das Organizações da Sociedade Civil. No presente momento o Edital encontra-se em análise na Secretaria de Negócios Jurídicos.

Informamos ainda que existe no Fundo o valor de **RS 131.000,00 (Cento e trinta e um mil reais)** que foi destinado ao CMDCA pela CPFL Energia para a execução do Projeto Transformando a Realidade que visa promover ações de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para melhores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Eliane Cristina Salmeirão
Secretária de Assistência e
Desenvolvimento Social


Mariany Cristina Barbosa
Presidente do CMDCA

Exmo. Sr.
Dr. Cristiano Salmerião
Prefeito Municipal



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Lei Municipal nº. 4. 076 de 24 de junho de 2002
Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Birigui - SP
Fone: (18) 3642-0050 / 3644-9870 - Fone/Fax: (18) 3643-6001
E-mail: cmdcabgi@ig.com.br



RESOLUÇÃO CMDCA N°005/17
de 07 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a destinação de recursos de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Birigui - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando:

- o disposto nos artigos 1º, 204 e 227 da Constituição Federal que trata da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações;
- a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe no artigo 88, II e IV, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção do respectivo Fundo Municipal; e, o artigo 260 *caput* e suas alterações, que dispõem sobre a contribuição de Imposto de Renda, através da destinação de parcela do imposto devido, para o Fundo Municipal, e especialmente seu §2º, que estabelece ser de competência dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a fixação de critérios para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- a Lei Municipal nº 4.076, de 24 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal 3.496, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- a Lei Municipal nº 2.913, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Municipal nº 6.036 de 10 de junho de 2015;
- o Decreto Municipal nº 5.547 de 10 de fevereiro de 2016 que "regulamenta a Lei Municipal nº 2.913 de 17 de setembro de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 6.036 de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui";
- a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 15 de dezembro de 2015, que em seu artigo 88, §1º estabelece a entrada em vigor para os Municípios a partir de 01 de janeiro de 2017 e em seu art. 31, inciso II, a inexigibilidade de chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em caso de a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art.12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art.26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- o Decreto Municipal 5.749, de 04 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do município de birigui e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, de que trata a lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

md



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Lei Municipal nº. 4. 076 de 24 de Junho de 2002
Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Birigui - SP
Fone: (18) 3642-0050 / 3644-9870 - Fone/Fax: (18) 3643-6001
E-mail: cmdcabqi@ig.com.br



- a Instrução nº02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente em sua Seção IV - Dos Termos de Colaboração e de Fomento;
- a Resolução nº 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que "dispõe sobre os parâmetros para criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e em sua art. 12 prevê a possibilidade de indicação pelo doador/destinador àquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados;
- a ausência de julgamento até a presente data da Ação Civil Pública de Declaração da nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº137/2000, nos autos do Processo: 0033787-88.2010.4.01.3400 que corre perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que tem como Apelante a UNIÃO FEDERAL e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Resolve, em reunião ordinária realizada 08 de novembro de 2016, regulamentar o percentual de rateio dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA por contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica e demais receitas, aprovando a seguinte **Resolução**:

- Artigo 1º** Os recursos do Fundo Municipal atenderão às prioridades estabelecidas no Plano de Ação do CMDCA, obedecidas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância, e serão aplicados em:
- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990;
 - III - ações relativas ao serviço de atendimento de medidas socioeducativas, em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação;
 - IV - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - V - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA;
 - VI - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

anf



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Lei Municipal nº. 4. 076 de 24 de Junho de 2002
Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Birigui - SP
Fone: (18) 3642-0050 / 3644-9870 - Fone/Fax: (18) 3643-6001
E-mail: cmdcabqi@ig.com.br



VII - ações de fortalecimento do SGDCA, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º Competirá única e exclusivamente ao CMDCA a fixação dos respectivos critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º É facultado ao CMDCA cancelar projetos mediante edital específico.

§2º A captação de recursos ao FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§3º O percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, fica fixado de 20% (vinte por cento) ao FMDCA.

§4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 3º Fica permitida a indicação pelo destinador/doador de recursos ao FMDCA de entidades ou organizações da sociedade civil de sua preferência para aplicação dos recursos doados/destinados, desde que as mesmas realizem programas, projetos ou serviços voltados à execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estejam devidamente registrados no CMDCA Birigui.

Art. 4º O efetivo repasse de recursos financeiros às entidades ou organizações da sociedade civil que vierem a ser indicadas para o recebimento das doações/destinações previstas nesta Resolução será realizado com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal 5.749/2017 e ficará estritamente vinculado:

I - ao cumprimento das normativas do CMDCA Birigui;

II - à comprovação, pelas beneficiárias, de capacidade técnica, jurídica e regularidade fiscal, assim como regularidade na prestação de contas de recursos públicos anteriormente recebidos;

III - à análise e aprovação pelo Colegiado do CMDCA Birigui, do Plano de Trabalho, da previsão de receitas e despesas estritamente vinculada ao programa, projeto ou serviço devidamente registrado no CMDCA e indicado pelo doador/destinador, a serem apresentados nos termos e prazos a serem definidos oportunamente pelo CMDCA Birigui;

IV - a ausência de enquadramento das entidades ou organizações da sociedade civil nas vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019/2014;

V - ao cumprimento de todas as demais exigências e requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014, das Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como da legislação municipal pertinente;

VI - aprovação pelo CMDCA de ato autorizador do repasse da subvenção/contribuição indicando expressamente as entidades ou organizações sociais beneficiárias, indicadas pelos contribuintes do IRPJ e IRPF;

Handwritten signature



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Lei Municipal nº. 4. 076 de 24 de Junho de 2002
Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Birigui - SP
Fone: (18) 3642-0050 / 3644-9870 - Fone/Fax: (18) 3643-6001
E-mail: cmdcabgi@ig.com.br



VII - aprovação de Lei Municipal autorizadora do repasse de subvenção/contribuição na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, por força da indicação do doador/destinador;

Parágrafo único. As entidades ou organizações da sociedade civil que apresentarem propostas que não contemplem as determinações do artigo 4º desta Resolução, nos termos e prazos a serem disciplinados por ato do Conselho poderão perder o direito à utilização dos recursos a elas indicados, retornando os valores à deliberação do CMDCA.

Art. 5º

O contribuinte que optar pela destinação vinculada deverá identificar no boleto a entidade social ou o programa municipal a ser beneficiado, apresentando ao Conselho Municipal o boleto quitado ou o comprovante de depósito para a emissão de recibo e preenchimento da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF à Receita Federal.

Art. 6º

Os recursos captados através das destinações de contribuintes do IRPJ e IRPF obedecerão ao seguinte rateio:

I. 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado será revertido às entidades ou organizações da sociedade civil indicadas pelos destinadores/doadores, para apoiar programas e projetos em conformidade com as prioridades da política de atendimento;

II. 14% (quatorze por cento) do valor doado ficará alocado na conta do Fundo Municipal, com vistas a cumprir as demais ações especificadas nos incisos IV a VII do Art. 1º desta Resolução, e em consonância com o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III. 4% (quatro por cento) será destinado ao serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, em cumprimento ao Art. 260, §2º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IV. 2% (dois por cento) será destinado a ações relativas ao atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto, regulamentadas no SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará o trâmite da documentação referente ao repasse, sendo o recurso liberado somente após a verificação da validade da documentação da Entidade, aprovação de projeto específico conforme o valor a ser repassado.

§ 2º - A Entidade Social ou programa municipal poderá aplicar o recurso referente à doação destinada nas formas de: Auxílio, Subvenção ou Contribuição, devendo já fazer a opção por um destes na elaboração do Projeto e Plano de Aplicação.

Art. 7º

Somente será admitido o repasse de recursos e bens materiais às entidades sociais e programas do município que se encontrem devidamente regularizados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Handwritten signature



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Lei Municipal nº. 4. 076 de 24 de Junho de 2002
Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Birigui - SP
Fone: (18) 3642-0050 / 3644-9870 - Fone/Fax: (18) 3643-6001
E-mail: cmdcabgi@ig.com.br



Parágrafo único. As entidades/organizações sociais ou programas do município que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo, na data do repasse, ficará impedida de receber o valor ou bem doado, que passará a integrar os recursos do Fundo Municipal.

Art. 8º

No caso de doações em bens, o doador deverá:

- I. Preencher documento próprio fornecido pelo CMDCA no qual obrigatoriamente deverão constar o C.P.F. ou C.N.P.J. do responsável pela doação, a descrição do bem doado e seu respectivo valor;
- II. Comprovar a propriedade dos bens, mediante documento hábil;
- III. Baixar os bens doados na declaração de bens ou direitos, quando se tratar de pessoas físicas, ou na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Tratando-se de bens novos, considerar-se-á, para fins de doação, o seu valor de aquisição. Todavia, quando tratar-se de bens usados, considerar-se-á o valor de mercado dos mesmos, que será determinado mediante prévia avaliação, através de laudo idôneo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor.

Art. 9º

O Conselho Municipal dos Direitos fixará os critérios de aplicação de doações não vinculadas ou de outras receitas do Fundo Municipal através de publicação de Edital, dispondo sobre prioridades, prazos, valores e critérios de partilha.

Art. 10

A inadequada aplicação dos recursos pelas entidades sociais ou programas do município implicará na suspensão do recebimento de novos repasses do Fundo Municipal por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Antes da formalização do repasse, mediante instrumento próprio, a entidade social ou programa municipal deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos o Plano de Trabalho com o respectivo Plano de Aplicação.

Art. 11.

A prestação de contas e a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará especificada no respectivo instrumento de formalização do repasse.

Art. 12.

Os casos omissos serão resolvidos em reunião especialmente convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13.

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CMDCA 002/2008.

Birigui, 07 de fevereiro de 2017


Mariany Cristina Barbosa
Presidente do CMDCA



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CGC 46.151.718/0001-80

0232

2
PB.051-0621
L.17

LEI Nº 2.913, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.992

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BIRIGUI.

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BIRIGUI, - destinado ao atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 2º -- A constituição, gestão e administração do fundo a que se refere o art. 1º caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Birigui.

ART. 3º -- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município;

II - pelos recursos provenientes da União e do Estado, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

III - pelo produto de vendas de materiais - doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de publicações e eventos que realizar;

IV - por doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;

V - por doações, auxílios, contribuições, legados que lhe venham a ser destinados por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais de defesa da criança e do adolescente;

VI - por multas decorrentes de penas pecu-



Prefeitura Municipal de Birigüi 024

Estado de São Paulo

CGC 46.151.718/0001-80

Gabinete do Prefeito

(pecu)niárias aplicadas por violações dos direitos da criança e do adolescente;

VII - pelas eventuais rendas, inclusive resultantes de depósitos e de aplicações financeiras.

ART. 4º -- Fica vedada a liberação e repasse de recursos financeiros a entidades e grupos informais não registrados, bem como a projetos e programas não registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigüi.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A liberação de recursos às entidades, programas e projetos dar-se-á após a assinatura de termo de compromisso do envio de prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigüi e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART. 5º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos-
dezessete de setembro de mil novecentos e noventa e
dois.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

Publicada na Divisão de Expediente da
Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por a-
fixação no local de costume.

Imgard A. P. Stuhr Coradazzi
(IMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Chefe da Divisão de Expediente



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.036, DE 10 DE JUNHO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.913, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 E ACRESCE ART. 4º-A, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 58/2015, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. A Lei nº 2.913, de 17 de setembro de 1992, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui”, será objeto das seguintes alterações:

I – O inciso V do artigo 3º, passará a ter a seguinte redação:

“ART. 3º.

.....

V. por doação de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, ou, ainda, por auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por governos estrangeiros e organismos internacionais.

.....”

II – O parágrafo único do art. 4º, terá a seguinte redação:

“ART. 4º.

‘PARÁGRAFO ÚNICO. *A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competirá única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se as diretrizes e a legislação específicas previstas na legislação federal.”*

III – Acrescenta o art. 4º-A e incisos na presente lei:

“ART. 4º-A. *O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá atender, entre outras, as seguintes prioridades:*

I. *As disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes à*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar;*
- II. *O incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto na Constituição Federal;*
- III. *As ações previstas na lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação."*

IV – O art. 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias."

publicação.

ART. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

mil e quinze.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de junho de dois

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

MARILENE GALERA BERNABÉ
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGÓ CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

publicado na imprensa local. Deverão, ainda as referidas entidades serem cientificadas através de circulares.”

publicação.

dois mil e dezesseis.

ART 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatro de julho de

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

MARILENE GALERA BERNABÉ
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DECRETO Nº 5.547, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.913 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.036, DE 10 DE JUNHO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BIRIGUI”.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 6.036, de 10 de junho de 2015,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui, criado pela Lei Municipal nº 2.913 de 17 de setembro de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 6.036 de 10 de junho de 2015, que será gerido e administrado na forma deste decreto.

ART. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - deste município, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Resolução 137, DE 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

ART. 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituído como fundo especial, será parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ART. 4º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação, expedindo as competentes Resoluções, Editais e demais atos pertinentes;
- II. promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Birigui;
- III. elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados para a promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV. elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação;
- V. elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o Plano de Aplicação e obedecendo às normas constitucionais da administração pública;
- VI. dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de relatório financeiro e do balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas,
- VIII. monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX. desenvolver campanhas educativas e outras atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X. mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- XI. providências complementares para dar efetividade às normas legais referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 5º. A definição quanto à utilização dos recursos do

[Handwritten signature and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, competirá única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se as diretrizes e a legislação específicas previstas na legislação federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará, por Resolução, os critérios de utilização, através de Planos de Aplicação das doações e demais receitas, definindo, entre as prioridades os percentuais de recursos para: incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados; garantia do direito à convivência familiar e para financiamento das ações previstas na lei que institui o Serviço Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

ART. 6º. É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui, cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º. A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo Conselho referido no "caput" deste artigo.

§ 2º. A captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º. O CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui.

§ 4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 7º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não se achem previstos no Plano de Aplicação, devendo este ser aditado caso haja aprovação.

ART. 7º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

*Is no caso
anterior p/ se avaliar
faz elaboração
manda o
pieta*

Adolescente, deverá atender, entre outras, as prioridades previstas expressamente na Lei Municipal nº 2.913 de 17 de setembro de 1992 e alterada pela Lei Municipal nº 6.036 de 10 de junho de 2015, que contempla em seu artigo 4º-A as exigências de destinação de percentuais de recursos, conforme os §§ 1º e 2º do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, e art. 31 da Lei Federal nº 12.594/12.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o cumprimento das obrigações do “caput”, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará por Resolução, a retenção de 20% (vinte por cento), no mínimo, dos recursos captados através de chancelas destinada a projetos bem como através das doações de Imposto de Renda de pessoas físicas ou jurídicas, conforme a legislação vigente.

ART. 8º. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 9º. Além do previsto no artigo anterior, incluem-se, ainda, entre as vedações para a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III. manutenção e funcionamento do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui;
- IV. o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
- V. investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, exceto em situações emergenciais, na forma do artigo anterior.

ART. 10. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

PARÁGRAFO ÚNICO. A vedação de participar e a obrigação de se abster, estendem-se aos servidores públicos que sejam representantes e /ou tenham vínculo junto às entidades beneficiárias.

Handwritten initials and a large 'P' at the bottom right corner.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DOS ATIVOS

ART. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído pelas seguintes receitas:

- I. a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluídas doações de recursos financeiros e bens móveis ou imóveis;
- III. valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou penalidades pecuniárias, ou, ainda, oriundos de infrações descritas na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;
- VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e/ou públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação.

ART. 12. Constituem Ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. direitos que porventura vierem a constituir;
- III. bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS, DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL

ART. 13. A despesa do Fundo constituir-se-á no financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial e projetos constantes do Plano de Aplicação.

Handwritten initials and a large 'P' mark.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. As despesas deverão obedecer as prioridades, bem como os percentuais deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a legislação municipal e federal vigentes.

§ 2º. O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

ART. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado para fins organizacionais e operacionais, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que lhe proporcionará apoio em recursos físicos e humanos.

ART. 15. Este Poder Executivo designará um administrador para o controle da execução orçamentária e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ficará responsável pela ordenação de despesa, bem como pelos atos de emissão de empenho, autorização de pagamentos e suprimento dos recursos do referido Fundo.

§ 1º. O Administrador a que se refere o "caput" deste artigo, não terá atribuição para deliberar sobre a aplicação dos recursos, salientando-se que esta é de competência exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - bem como conta corrente em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à movimentação de seus recursos.

ART. 16. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

ART. 17. A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA- Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

ART. 18. Aplicam-se à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

[Handwritten signature and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 19. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

ART. 20. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

ART. 22. O Fundo terá vigência indeterminada.

ART. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.264 de 17 de setembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de fevereiro de dois mil e dezesseis.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

MARILENE GALERA BERNABÉ
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Criado pela Lei Municipal nº. 2799 de 27-06-91

Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Fone3 643-6047/3642-0050 - Fone Fax - 3643-6001.



RESOLUÇÃO Nº. 01/05

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Birigui

O Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) Birigui - SP, no uso de suas atribuições e com base na deliberação do colegiado, em reunião realizada no dia 06/12/2005.

Considerando que o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece os dispositivos de inscrições junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o funcionamento de programas de atendimento desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento bem como outros serviços de atendimento a população que envolve a faixa etária em questão, e que somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o seu registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade;

considerando que a Resolução nº 71, de 10 de junho de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), dispõe sobre registro de entidades não governamentais e da inscrição de programas de proteção e sócio-educativos das entidades governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

considerando que a Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) dispõe sobre registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

considerando que o artigo VI da Lei Municipal nº 4076, de 24 de junho de 2002 que dispõe sobre registro de entidades não governamentais e programas de entidades governamentais fixando normas e procedimentos para inscrição visando cumprir as normas constantes no Estatuto;

RESOLVE:

Artigo 1º. Regulamentar o processo de "INSCRIÇÃO" das entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município de Birigui, com sede à Rua Roberto Clark, nº 543, Centro, obedecendo ao disposto nesta Resolução.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Criado pela Lei Municipal nº. 2799 de 27-06-91

Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Fone3 643-6047/3842-0050 - Fone Fax - 3843-6001.

as entidades federais
Artigo 2º. Deverão inscrever-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) as entidades governamentais e não governamentais que atendam aos seguintes requisitos:

- I- Ser pessoa jurídica de direito privado e/ou pessoa jurídica de direito público;
- II- Ter sede no município e possuir, no mínimo, 01 (um) ano de funcionamento para adquirir o registro permanente;
- III- Ter finalidade e prestar serviços na área de Assistência Social, notadamente à criança e ao adolescente, e que promovam: *em regime de*
 - a- orientação e apoio sócio familiar;
 - b- apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c- colocação familiar;
 - d- abrigo; *proximidade do lar*
 - e- liberdade assistida;
 - f- semiliberdade;
 - g- internação.

§ 1º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 2º. Os programas e projetos governamentais destinados à criança e/ou ao adolescente, deverão proceder à sua inscrição no Competente Conselho, antes de iniciarem suas atividades.

§ 3º. Às entidades que não contarem com 01 (um) ano de funcionamento, será fornecido um Certificado de Inscrição Provisório, que se tornará definitivo após o decurso daquele interregno, atendidas as exigências desta Resolução.

Artigo 3º. Os serviços de atendimento à criança e/ou ao adolescente inscritos no Conselho, deverão enquadrar-se nas seguintes modalidades:

- I- Incentivo a produção cultural e esportiva;
- II- Defesa de direitos;
- III- Serviços de saúde;



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Criado pela Lei Municipal nº. 2799 de 27-06-91

Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Fone3 643-6047/3642-0050 - Fone Fax - 3643-6001.

IV- Serviços de educação e profissionalização;

V- Serviços de Assistência Social.

Artigo 4º. Anualmente, no mês de fevereiro, as Entidades que tiverem alguma alteração na sua documentação, deverão encaminhar ao CMDCA as respectivas informações, bem como os documentos atualizados.

Parágrafo único. No período assinalado no *caput* deste artigo, o CMDCA notificará as Entidades inscritas, a fim de que se proceda à necessária atualização do registro, devendo a mesma implementar as providências solicitadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do Certificado de Inscrição.

Artigo 5º. Será negado o registro inicial, bem como suspensa à inscrição existente, à entidade que após aferição em relatórios mensais emitidos à Secretaria de Serviço Social, bem como a constatação pelas equipes de visitas periódicas, incorrer em qualquer uma das seguintes situações:

- I- Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II- Não disponha de recursos humanos adequados ao tipo de atendimento que presta à criança e ao adolescente; e de acordo com a realidade local;
- III- Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- IV- Esteja irregularmente constituída;
- V – Deixar de funcionar, bem como não executar o programa inscrito no CMDCA.

Artigo 6º. Para inscreverem-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), as entidades mantidas deverão apresentar cópia do certificado de sua mantenedora.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos como estabelecimentos mantidos pela requerente, entidades com personalidade jurídica própria, com inscrição independente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Artigo 7º. Para encaminhamento do pedido de inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), as entidades ou organizações deverão apresentar a seguinte documentação:

- I- Formulário fornecido pelo CMDCA devidamente preenchido;
- II- Cópia do Plano de Trabalho do ano atual;



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Criado pela Lei Municipal nº. 2799 de 27-06-91

Rua Roberto Clark, 543 - CEP 16.200-043 - Fone3 843-8047/3642-0050 - Fone Fax - 3643-8001.



- III- Cópia do Atestado de Funcionamento;
- IV- Cópia do Balanço Patrimonial e Financeiro do exercício anterior;
- V- Cópia do CNPJ atualizado;
- VI- Certidão de Regularidade junto ao INSS (CND) com reapresentação automática a cada vencimento;
- VII- Certidão de regularidade junto ao FGTS (CRF) com reapresentação automática a cada vencimento;
- VIII- Ata da eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IX- Estatuto Social, atualizado e registrado em cartório;
- X- Relatório anual das Atividades desenvolvidas no exercício anterior.

Parágrafo Único: Programas Governamentais

Os programas governamentais, por não contarem com a mesma documentação de entidade não governamental, deverão apresentar anualmente: Formulário fornecido pelo CMDCA devidamente preenchido; Cópia do Plano de Trabalho do ano atual; Relatório anual das Atividades desenvolvidas no exercício anterior.

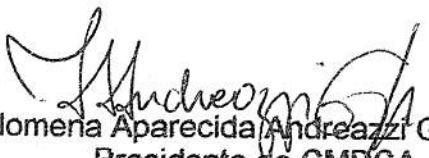
Artigo 8º. O Plano de Trabalho das atividades desenvolvidas será analisado conforme o previsto no artigo nº. 91 da lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1.990.

Artigo 9º. O CMDCA comunicará ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, a concessão ou o indeferimento da inscrição dos programas governamentais e o registro das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, com vistas à fiscalização dos mesmos.

Artigo 10. Nos casos não previstos nesta Resolução e dúvidas porventura existentes, aplicar-se-á a legislação pertinente.

Artigo 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Birigui, 07 de dezembro de 2005.


Filomena Aparecida Andreazzi Gregatti
Presidente do CMDCA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

Regulamento

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações de sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - administrador público: agente público, titular de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm

~~finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

~~X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

~~XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;~~

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases;~~

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

~~XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.~~

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.~~
(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

~~Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:~~

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

~~Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:~~

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- II - a priorização do controle de resultados;
- III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- ~~VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;~~
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

~~Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.~~

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

- II - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.~~

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

~~Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.~~

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.~~

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

~~IV - valor total da parceria e valores liberados;~~

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.~~

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Dos Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

~~Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.~~

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

~~Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

~~Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

~~Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:~~

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;~~

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;~~

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;~~

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;~~

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Redação dada

~~V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;~~

~~VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;~~

~~VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;~~

~~VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;~~

~~IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;~~

~~X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.~~

~~Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.~~

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VIII

Do Chamamento Público

~~Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.~~

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:~~

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

~~III - métodos;~~

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

~~V - plano de trabalho;~~

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.~~

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.
13.204, de 2015)

(Redação dada pela Lei nº

~~Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.~~

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

~~I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;~~

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - o tipo de parceria a ser celebrada;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

~~V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;~~

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

~~VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:~~

~~a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;~~

~~b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;~~

~~c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.~~

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.~~

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - essa possibilidade seja autorizada no edital de chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:~~

~~a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.~~

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.~~

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

~~§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.~~

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.~~

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.~~

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

~~I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;~~

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;~~

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.~~

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.~~

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.~~

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.~~

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

~~Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:~~

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;~~

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:~~

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;~~

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.~~

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingidos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

~~I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

~~III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;~~

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;~~

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

~~VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;~~

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e de julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.~~

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

~~c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;~~

~~d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;~~

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

~~f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;~~

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

~~i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o~~

valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

~~VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.~~

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.~~

~~§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.~~

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

~~§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

~~Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.~~

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.~~

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

~~III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;~~

~~IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;~~

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

~~§ 3º A vedação prevista no inciso III de **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:~~

~~I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;~~

~~II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.~~

~~Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:~~

~~I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;~~

~~II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.~~

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. A hipótese de **caput** não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

~~Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:~~

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

~~III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;~~

~~IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;~~

~~V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;~~

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

~~VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;~~

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

~~X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;~~

~~XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;~~

~~XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;~~

~~XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;~~

~~XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;~~

~~XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;~~

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

~~XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;~~

~~XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;~~

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

~~XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.~~

~~Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:~~

~~I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;~~

~~II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.~~

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

~~Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e de julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 44. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º (VETADO).~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos~~

~~respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.~~
Lei nº 13.204, de 2015)

(Revogado pela

Seção III

Das Despesas

~~Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:~~
~~I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;~~

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

~~III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;~~

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (VETADO);

~~V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;~~

~~VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;~~

~~VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;~~

~~VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;~~

~~IX - realizar despesas com:~~

~~a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;~~

~~b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;~~

~~e) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;~~

~~d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.~~

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

~~I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:~~

~~a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;~~

~~b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;~~

~~e) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;~~

~~II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;~~

~~III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;~~

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

~~§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.~~

~~§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.~~

~~§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.~~

~~§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.~~

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~I - contra a administração pública ou o patrimônio público; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

~~Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:~~

~~I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;~~

~~II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a outras cláusulas básicas;~~

~~III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.~~

~~Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:~~

~~I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;~~

~~II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;~~

~~III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.~~

~~Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

~~Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.~~

~~Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.~~

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.~~

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

~~Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.~~

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I—os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II—os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III—os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea a deste inciso;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

2015)

~~IV — a responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V — a regulamentação poderá substituir o saque à conta de termo de fomento ou de colaboração pelo crédito de valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI — será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Das Alterações

~~Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.~~

~~Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.~~

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 56. A administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) de valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela administração pública responsável pela parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.~~

~~Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação de extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.~~

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

~~Art. 58. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.~~

~~§ 1º Para a implementação do disposto no caput, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.~~

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm

aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

~~Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.~~

~~Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:~~

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

~~III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;~~

~~IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;~~

~~V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;~~

~~VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.~~

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.~~

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - (VETADO);

~~IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;~~

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

~~Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a administração pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:~~

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

~~II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.~~

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

~~§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.~~

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

~~§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).~~

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

~~§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.~~

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

~~Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.~~

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

~~I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;~~

~~II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.~~

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:~~

~~I - relatório de visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;~~

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

~~§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.~~

~~§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.~~

~~§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.~~

~~§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:~~

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

~~Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.~~

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º O disposto no caput não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.~~

§ 2º O disposto no **caput** não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.~~

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

~~§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:~~

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - aprovação da prestação de contas;

~~II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou~~

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - rejeição da prestação de contas e a determinação de imediata instauração de tomada de contas especial;~~

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.~~

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no **caput** é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

~~Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.~~

~~§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~

~~§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.~~

~~§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo definido nos termos do **caput** e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias de seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.~~

~~§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:~~

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas:
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

~~II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no **caput** deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.~~

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

~~I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;~~

~~II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;~~

~~III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:~~

~~I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~a) omissão no dever de prestar contas;~~

~~b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;~~

~~b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;~~

~~d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.~~

~~§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

~~Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:~~

~~Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~I - advertência;~~

~~II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;~~

~~II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a~~

penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.~~

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

~~Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
~~(Vigência)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vigência)~~

"Art. 10.....

.....
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

~~XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;~~

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;~~

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

"Art. 11.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

"Art. 23.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

~~Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.~~

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no **caput**, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

~~§ 1º A exceção de que trata o caput, não se aplica às prerrogativas de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamentação, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.~~

~~§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prerrogativas de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamentação, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.~~

~~§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prerrogativas de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamentação, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.~~

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

~~§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.~~

~~§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.~~

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data de entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.~~

~~Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.~~

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações semelhantes, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

(Incluído)

pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

"Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

"Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

'Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:
(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

"Art. 15-A. (VETADO)."

"Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

~~Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.~~

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.~~

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.~~
(Redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 2014)

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.~~
(Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015)

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.~~
(Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

Clélio Campolina Diniz

Vinícius Nobre Lages

Gilberto Carvalho

17/10/2017

L13019

Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2014

*

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DECRETO Nº 5.749, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS PARCELIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES E INTERESSE PÚBLICO E RECIÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS DE PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO, EM TERMOS DE FOMENTO OU EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 19, I, 30, incisos I e II, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 16, 17 e 21, da Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Normas Gerais

ART. 1º. Fica regulamentada as normas gerais para as parcerias entre a administração pública do Município de Birigui e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações.

ART. 2º. A aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e neste Decreto têm como



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º e 6º da referida Lei.

ART. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública do Município de Birigui: toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

II - Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III - Organização da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

IV - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

V - Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

VI - Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

VII - Dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII - Administrador Público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IX - Gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

X - Conselho de Política Pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XI - Comissão de Seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de no mínimo 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XII - Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de no mínimo 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XIII - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

XIV - Bens Remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XV - Prestação de Contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública do Município, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

ART. 4º. As parcerias disciplinadas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e regulamentadas por este decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

ART. 5º. Não se aplicam as exigências contidas neste decreto:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com os termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, nos termos do inc. II do § único do art. 84 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei Federal n.º 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal n.º 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII - às parcerias entre a administração pública do Município de Birigui e os serviços sociais autônomos.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

ART. 6º. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar aos órgãos ou entidades públicas do Município de Birigui manifestação de interesse social, para que avaliem a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria para consecução de finalidades de interesse público, a partir de diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

§ 1º. O órgão ou entidade pública municipal divulgará a manifestação de interesse social em seu sítio oficial na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, após verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 2º. A administração pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, findo o prazo de que trata o § 1º, para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do procedimento de manifestação de interesse social.

§ 3º. Preenchidos os requisitos dos dispositivos anteriores, optando a administração pública por instaurar o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, deverá tornar pública a proposta em seu sítio oficial na internet, concedendo o prazo de 30 dias para manifestação da sociedade sobre o tema e para contribuições dos interessados.

§ 4º. O órgão ou entidade da administração pública deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de manifestação de interesse social em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 5º. Poderá ser realizada audiência pública com a participação de outros órgãos da administração pública, responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a manifestação de interesse social.

§ 6º. Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração da parceria para execução das ações propostas.

§ 7º. A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de apresentar proposta no eventual chamamento público subsequente.

ART. 7º. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará, necessariamente, na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração Pública do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

ART. 8º. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Seção III

Do Plano de Trabalho

ART. 9º. Deverá constar do plano de trabalho das parcerias de que tratam a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e este decreto:

I - a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III - a previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI - os elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, outros órgãos da administração pública, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VII - o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VIII - o cronograma de desembolso;

IX - a previsão de duração da execução do objeto.

Seção IV

Dos Instrumentos de Parceria

ART. 10. São instrumentos mediante os quais serão formalizadas as parcerias de que trata este decreto:

I - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

ART. 11. Nos acordos de cooperação é dispensável, a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável, a realização de processo seletivo prévio, exceto quando o objeto envolver a cessão gratuita de bens, tais como comodato, cessão ou doação, ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

§ 1º. Aplicam-se aos acordos de cooperação, no que forem compatíveis, as mesmas regras a que se sujeitam os termos de colaboração e os termos de fomento.

Seção V

Das Competências

ART. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo do Município:

I - autorizar a realização de chamamento público, desde que haja comprovação a respeito da capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - celebrar ou autorizar a formalização do termo de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação, após avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - celebrar ou autorizar a formalização dos termos aditivos ao termo de colaboração, de fomento e aos acordos cooperação;

IV - denunciar ou rescindir ou autorizar a denúncia ou a rescisão do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação;

V - criar conselho de política pública, conforme IX do artigo da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014;

VI - designar gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

VII - apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, na legislação específica e neste decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

*12
publicar
e depois
fazer o
para a
seu
antes do
por
se
autorizar*

*Prefeito
homologar*

§ 1º. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º. Não poderá ser objeto de delegação a competência para aplicação de sanção.



ART. 13. Compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta:

*Editor
vai mandar
releitor*

I - indicar os membros da comissão de seleção, da comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria, posteriormente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio;

II - requerer ao Chefe do Poder Executivo a autorização para a realização de chamamento público e, se for o caso, de formalização do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação;

III - instaurar o chamamento público, após aprovação do Chefe do Poder Executivo, mediante elaboração de procedimento administrativo prévio, devidamente instruído com a documentação prevista no artigo 9º, deste decreto;

IV - homologar o resultado do chamamento público, para posterior aprovação do Chefe do Poder Executivo;

V - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo os atos necessários para celebração do termo de colaboração, do fomento e do acordo de cooperação, quando não estiver previamente autorizado;

VI - celebrar o termo de colaboração, de fomento e o acordo de cooperação, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - requerer ao Chefe do Poder Executivo a revogação, no todo ou em parte, de editais de chamamento público, de formalização do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou a anulação, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

VIII - requerer ao Chefe do Poder Executivo a aplicação de penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e de fomento e nos acordos de cooperação, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

IX - solicitar ao Chefe do Poder Executivo alterações no termo de colaboração, de fomento ou nos acordos de cooperação;

(Handwritten marks)



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

X - requerer ao Chefe do Poder Executivo a denúncia ou rescisão do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação;

XI - decidir sobre a prestação de contas final, com homologação do Chefe do Executivo Municipal;

XII - decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como requerer a realização do chamamento público dele decorrente.

§ 1º. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria ou implicar na atuação conjunta com um ou mais entes da Administração Indireta, a celebração será requerida conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º. Não poderá ser objeto de delegação a competência para aplicação de sanção.

Seção VI

Dos Requisitos para Celebração das Parcerias

ART. 14. Para celebrar as parcerias previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e reguladas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

a) no mínimo um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

admitida a redução desse prazo por ato específico da autoridade competente para celebração da parceria na hipótese de não existir, na área de atuação, nenhuma organização que cumpra o requisito:

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º. Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º. Estão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.

§ 3º. As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 4º. Para fins de atendimento do previsto na alínea "c" do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

ART. 15. Para celebração das parcerias previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e reguladas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - certidão de regularidade fiscal e de dívida ativa perante a Fazenda do Município Birigui;

II - certidão de regularidade perante a Previdência Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT;

III - certificação da entidade como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - Certidão de Regularidade junto a Secretaria da Receita Federal;

VI - Certidão de Regularidade junto a Secretaria da Receita Estadual;



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46.151.718/0001-80

VII - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

VIII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IX - endereço eletrônico da entidade;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e endereço eletrônico pessoal de cada um deles;

XI - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

XII - Declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar parceria previstos no artigo 39 da Lei Federal 13.019/14 e no artigo 20 deste Decreto;

XIII - cópia do estatuto social e suas alterações registradas, podendo ser digitalizada, que estejam em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e no art. 14 deste decreto, que comprove a regularidade jurídica;

XIV - cópia, que poderá ser digitalizada, da última ata de eleição que conste a direção atual da organização da sociedade civil registrada, que comprove a regularidade jurídica;

XV - cópia, que poderá ser digitalizada, de documento, como contrato de locação, conta de consumo, entre outros, que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ;

XVI - documentos que comprovem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil;

XVII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as instalações e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

XVIII - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. Os documentos de que tratam os incisos XVII e XVIII do caput deste artigo, poderão ser apresentados após a celebração da parceria quando o imóvel esteja condicionado à liberação dos recursos.

§ 2º. Para fins de comprovação da experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - relatório de atividades desenvolvidas;

III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV - currículo de profissional ou equipe responsável pela organização da sociedade civil, com as devidas comprovações;

V - declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e órgãos públicos ou universidades;

VI - prêmios recebidos pela organização da sociedade civil no Brasil ou no exterior;

VII - atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; ou

VIII - quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

ART. 16. A celebração e a formalização dos instrumentos de parceria de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e regulamentada por este decreto, dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública Municipal:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e neste decreto;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e deste decreto;

V - emissão de parecer da comissão de seleção, órgão técnico da administração pública do Município, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e neste decreto;

c) da viabilidade de sua execução, compreendida a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, e o valor de referência ou teto indicado no edital;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria, na forma do artigo 13, inciso I, deste decreto;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, na forma do artigo 13, inciso I, deste decreto;

*** VI** - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública do Município acerca da possibilidade jurídica de celebração da parceria.

§ 1º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho proposto pela organização da sociedade civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo dos valores mensurados na conta bancária específica do termo de colaboração e do termo de fomento.

§ 3º. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 4º. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o titular da pasta à qual é vinculada a atividade ou o dirigente máximo do órgão contratante deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades, comunicando sobre tal fato ao Chefe do Poder Executivo, para providências na forma do artigo 13, inciso I deste decreto.

§ 5º. Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública do Município, na hipótese de sua extinção.

§ 6º. Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º. Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

ART. 17. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do instrumento de parceria, desde que a organização da sociedade civil signatária possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. A organização da sociedade civil que assinar o instrumento de parceria deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do instrumento de parceria, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública do Município em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

ART. 18. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

ART. 19. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública do Município.

Seção VII

Das Vedações

ART. 20. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterações posteriores e regulamentada por este decreto, a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública do Município de Birigui, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1.º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3.º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4.º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5.º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

ART. 21. É vedada a celebração de parcerias previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e reguladas neste decreto, que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

ART. 22. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, serão celebradas nos termos da referida Lei e deste decreto as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso III, do art. 3º deste decreto.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Seção I

Das Diretrizes

ART. 23. A administração pública do Município, em conjunto com seus conselhos de direito e de políticas públicas, deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios de forma a adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável à gestão da parceria, devendo:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

I - providenciar os recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da administração para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução e apreciar as prestações de contas;

II - buscar, sempre que possível, a padronização de objetivos, metas, custos, planos de trabalho e indicadores de avaliação de resultados;

III - prever capacitação de gestores públicos, representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e a gestão da parceria; e

IV - elaborar no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor deste decreto, os manuais específicos de que trata o § 1º do art. 63, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 63, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

ART. 24. O processamento das parcerias será realizado, preferencialmente, por meio de plataforma eletrônica, construída especialmente para tal finalidade, ou a que o Município tenha aderido.

§ 1.º O não processamento das parcerias na forma do caput deverá ser previamente justificado.

§ 2.º Não deverão ser executadas e nem registradas em plataforma eletrônica as parcerias dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.

Seção II

Do Chamamento Público

ART. 25. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

- I - objetos claramente detalhados;
- II - metas;
- III - custos;
- IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

ART. 26. Exceto nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e neste Decreto, a celebração dos instrumentos de parceria de que trata o art. 10, deverá ser precedido chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II - o objeto da parceria;
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, e o critério de desempate;
- V - o valor previsto para a realização do objeto;
- VI - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- VII - de acordo com as características do objeto da parceria, as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, sendo, no entanto, admitidos:

- I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria, bem como em sua região;
- II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução e projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 3º. A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento, de colaboração



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ou em acordo de cooperação, deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

§ 4º. A administração pública do Município poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas, se houver previsão no edital.

§ 5º. As medidas de acessibilidade deverão ser compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.

ART. 27. O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado no órgão de imprensa oficial do Município e na página do site oficial do respectivo órgão ou entidade pública municipal.

§ 1º. O edital de chamamento público terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas.

§ 2º. A administração pública municipal deverá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção promovidos pelo órgão ou entidade nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas ou outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

ART. 28. Os órgãos e as entidades personalizadas da administração pública do Município deverão divulgar em seu portal na internet as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

ART. 29. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e, quando for o caso, ao valor máximo constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1º. Os critérios mínimos de adequação deverão ser indicados no edital de chamamento público.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

§ 2º. As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 3º. Poderão ser criadas tanto uma comissão de seleção para cada edital quanto uma comissão permanente para todos os editais, desde que, no segundo caso, seja constituída por prazo não superior a 12 (doze) meses.

§ 4º. Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

§ 5º. Configurado o impedimento previsto no § 4º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído, sempre guardando coerência com a natureza do objeto da avença.

§ 6º. Após a homologação, o resultado do julgamento será divulgado nos mesmos veículos em que foi publicado o edital de chamamento público.

§ 7º. A homologação do processo seletivo não gera para a organização da sociedade civil direito subjetivo à celebração da parceria, constituindo-se em mera expectativa de direito, impedindo, no entanto, a administração pública municipal de celebrar outro instrumento de parceria com o mesmo objeto que não esteja de acordo com a ordem do resultado do processo seletivo.

ART. 30. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e artigos 39 e 40 deste decreto.

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e nos artigos 39 e 40 deste decreto, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração da parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º. Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e nos artigos 39 e 40 deste decreto.

§ 3º. O procedimento dos parágrafos anteriores será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital ou haja divulgação de novo chamamento público.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 31. Exceto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e neste Decreto, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

ART. 32. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e neste decreto.

ART. 33. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, devidamente comprovado pela autoridade competente.

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

ART. 34. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 716/0001-80

ART. 35. Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos artigos 33 e 34 deste Decreto, a ausência de realização de processo seletivo será prévia e detalhadamente justificada pelo administrador público do Município.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado, no máximo, até a data da formalização da parceria, na página do sítio oficial da administração pública na internet e, a critério do administrador público, no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º. Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável, titular do órgão ou representante legal da entidade, no prazo de cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º. O procedimento de formalização de parceria ficará suspenso caso não haja decisão acerca da impugnação no prazo de que trata o § 2º deste artigo e ainda não tenha sido concluído.

§ 4º. Caso o procedimento de formalização já tenha sido concluído, seus efeitos ficarão suspensos até que seja prolatada a decisão acerca da impugnação.

§ 5º. Acolhida impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 6º. A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no artigo 29 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e no artigo 32 deste Decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

CAPÍTULO III

SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I

Da Comissão de Seleção

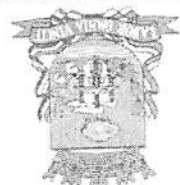
ART. 36. A Comissão de Seleção será indicada pela Secretaria responsável pela parceria, devendo ser composta por, pelo menos, 03 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da

Prefeitura Municipal de Bitigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO



administração pública, nos termos do inciso XI do art. 3º e inciso I, do art. 13, ambos
desse decreto;

§ 1º. A comissão de seleção sempre terá composição em

número ímpar.

§ 2º. Sempre que o objeto da parceria envolver atividades

de mais de uma Secretaria, diretoria, departamento ou entidade, a comissão deverá ser
composta por pelo menos um membro de cada órgão ou entidade envolvido.

§ 3º. A Comissão de Seleção poderá contar com 01 (um)
membro de conselhos de direito e de políticas públicas.

§ 4º. O membro da Comissão de Seleção deverá se
declarar impedido de participar do processo, caso, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha
mantido relação jurídica com quaisquer das organizações participantes do chamamento
público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente.
configuradas as seguintes hipóteses:

I - participação do membro da Comissão de Seleção como associado, dirigente ou
empregado de qualquer organização da sociedade civil proponente;

II - prestação de serviços do membro da Comissão de Seleção a qualquer organização
da sociedade civil proponente, com ou sem vínculo empregatício;

III - recebimento, como beneficiário, pelo membro da Comissão de Seleção, dos
serviços de qualquer organização da sociedade civil proponente;

IV - doação para organização da sociedade civil proponente.

§ 5º. Os órgãos ou as entidades municipais poderão
estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e
conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência, observado o disposto
no § 3º do art. 29 deste decreto.

Seção II

Do Processo de Seleção e Celebração da Parceria

ART. 37. O processo de seleção das propostas

apresentadas pelas organizações da sociedade civil será estruturado nas seguintes
etapas:

I - avaliação das propostas;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II - verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;

III - aprovação do plano de trabalho e do regulamento de compras e contratações; e,

IV - emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria.

§ 1.º Os resultados de cada uma das etapas serão homologados e divulgados na página do sítio oficial do órgão e do Município e no órgão oficial de imprensa, podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentarem recurso nos prazos e condições estabelecidos no edital.

§ 2.º Na hipótese de a organização selecionada ser desclassificada em quaisquer das etapas, será convocada a organização imediatamente mais bem classificada, nos mesmos termos e condições da anterior em relação ao valor de referência.

ART. 38. Na etapa de avaliação das propostas, que possui caráter eliminatório e classificatório, serão analisadas e classificadas as propostas apresentadas conforme as regras estabelecidas no edital, devendo conter as seguintes informações:

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II - descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV - plano de aplicação de recursos com o valor máximo de cada meta.

ART. 39. Na etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, que possui caráter eliminatório, será realizada a análise dos requisitos previstos nos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e nos artigos 14 e 15 deste decreto.

ART. 40. Na hipótese de atuação em rede, a organização da sociedade civil celebrante deverá cumprir os seguintes dos requisitos art. 17 com as seguintes características:

I - ter mais de 5 (cinco) anos de existência comprovada pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II - mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede comprovada na forma prevista no edital; e

III - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, cuja comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

a) carta de princípios, ou similar, ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes de que participa ou de que participou;

b) declaração de secretaria-executiva, ou equivalente, de rede ou redes de que participa ou de que participou, quando houver;

c) declaração de organizações que compõem a rede ou redes de que participa ou de que participou; e

d) documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 1º. A organização celebrante deverá apresentar, no ato da celebração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 2º. Será celebrado um termo de atuação em rede entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil celebrante para repasse de recursos.

§ 3º. O termo de atuação em rede estabelece relação jurídica apenas entre as organizações executantes e não celebrantes e as organizações celebrantes, devendo a primeira demonstrar sua regularidade jurídica e fiscal para a segunda.

§ 4º. A organização da sociedade civil celebrante será responsável pela verificação da regularidade jurídica e fiscal das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 5º. Pelo repasse de recursos decorrente do disposto no § 2º deste artigo, a organização da sociedade civil executante e não celebrante deverá apresentar à celebrante recibo no valor repassado, ficando obrigadas a seguir as mesmas regras de gestão dos recursos, inclusive de contratação, voltadas para a celebrante.

§ 6º. A administração pública do Município poderá formalizar, no instrumento de parceria, autorização prévia para alteração de organização da sociedade civil executante e não celebrante participante da rede, sendo exigida a comunicação da organização celebrante, sempre que tal fato ocorra, em até 30 (trinta)



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46.151.718/0001-80

dias do fato, ficando a mesma obrigada a comprovar a regularidade jurídica e fiscal da entidade adicionada na rede na prestação de contas final.

ART. 41. Na etapa de aprovação do plano de trabalho e do regulamento de compras e contratações, a administração pública municipal convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para apresentar o plano de trabalho e seu respectivo regulamento de compras e contratações para serem aprovados, ambos podendo ser consensualmente ajustados, observados os termos e condições constantes no edital e na proposta selecionada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na impossibilidade de a administração pública do Município definir previamente um ou mais elementos do plano de trabalho dos termos de colaboração previstos no art. 22 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e no art. 9.º deste decreto, o órgão ou a entidade da administração pública estabelecerá parâmetros no edital de chamamento público a serem complementados pela organização da sociedade civil na apresentação do plano de trabalho.

ART. 42. Na etapa de emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria, a administração pública do Município emitirá pareceres técnicos e jurídicos necessários para a celebração e formalização da parceria, nos termos dos incisos V e VI do art. 35 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos incisos V e VI do art. 16 deste decreto, e convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para assinarem o respectivo instrumento de parceria.

§ 1º. O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado com organizações da sociedade civil deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por quem for por ele autorizado.

§ 2º. As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, independente da esfera da federação, desde que não haja sobreposição de objetos.

ART. 43. Os instrumentos de parceria formalizados pela administração pública Municipal de acordo com os regulamentos deste decreto deverão conter cláusulas essenciais previstas no art. 42, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. Na cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o termo de parceria poderá:

I - autorizar a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

organização parceira até o ato da efetiva doação, podendo a organização alienar os bens considerados inservíveis pela administração pública, desde que autorizada por esta;

II - autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação; ou

III - manter os bens remanescentes na titularidade do órgão ou entidade pública municipal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela administração pública do Município, os quais devem ser relacionados e postos à disposição para retirada pela administração após a apresentação final das contas.

§ 2º. Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração, pela organização da sociedade civil, da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização até a aprovação final do pedido de alteração.

§ 3º. Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a administração pública do Município, nos limites da licença obtida pela organização da sociedade civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, podendo ser publicado o devido crédito ao autor.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

ART. 44. A liberação de recursos será efetivada em estrita conformidade ao cronograma de desembolso e guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1.º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica, isenta de tarifas bancárias, em instituição financeira pública oficial indicada pelo órgão ou entidade pública do Município.

§ 2.º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 3.º As liberações de parcelas serão retidas até o saneamento das seguintes impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§ 4.º Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil celebrante e executantes e não celebrantes não caracterizam receita própria estando vinculados aos termos do plano de trabalho, devendo ser alocado nos seus registros contábeis nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 5.º A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção II

Do Regulamento de Compras e Contratações

ART. 45. Para compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pelo órgão ou entidade pública municipal, será observado o regulamento de compras e contratações da organização previamente aprovado pela administração pública, sendo da organização da sociedade civil a responsabilidade de observância dos procedimentos e da realização de compras e contratações.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. No regulamento de compras e contratações da organização da sociedade civil deverão ser previstos procedimentos de forma a resguardar a adequação da utilização dos recursos da parceria, tais como:

I - cotação prévia de preços, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas, por meio de e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados, ou quaisquer outros meios admitidos pelos órgão de controle externo;

II - utilização de atas de registro de preços, em vigência na administração pública, ou adotados por outros órgãos públicos, preferencialmente da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização, como forma de adoção de valores referenciais pré-aprovados;

III - utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

IV - contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, podendo prever as seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a organização, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes e não excedam o valor de mercado da região onde atuam;

b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local da execução do objeto;

c) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizada com base no preço do dia; e

d) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.

Seção III

Do Pagamento das Despesas

ART. 46. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e posteriores alterações, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

ART. 47. Poderão ser pagas, entre outras despesas, desde que previstas no plano de trabalho, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais e estes previstos no plano de trabalho detalhadamente.

§ 1.º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2.º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3.º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

ART. 48. A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil serão feitas por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, desde que devidamente escriturados, com data do documento, valor, nome e CNPJ da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria e demais normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em especial a Instrução 02/2016 e ao seguinte:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

I - constar a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, inclusive Nota Fiscal Eletrônica, do número do instrumento da parceria e a identificação do órgão ou entidade pública a que se referem.

ART. 49. É vedada a realização de pagamentos antecipados com recursos da parceria, sendo possível pagamentos em parcelas aos fornecedores de bens e prestadores de serviços contratados pelas organizações da sociedade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, desde que justificado e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado, devendo o valor correspondente ser considerado no montante total aprovado.

ART. 50. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. O termo de colaboração ou termo de fomento poderá dispensar a exigência do caput, quando houver a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, autorizando o pagamento em espécie.

ART. 51. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas realizadas após a publicação do termo de colaboração ou do termo de fomento na imprensa oficial, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas pela organização, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o crédito somente poderá ser realizado em conta bancária de titularidade da organização da sociedade civil e o beneficiário final da despesa deverá ser registrado.

ART. 52. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos injustificados da administração pública na liberação de recursos financeiros, hipótese em que haverá complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO. A vedação contida no caput não impede que a organização da sociedade civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a um ano.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 53. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho.

§ 1º. Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do órgão da parceria, quando for o caso, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º. Não se incluem nos custos indiretos para execução da parceria os custos diretos de natureza semelhante exclusiva e diretamente atribuídas ao seu objeto, ainda que de natureza administrativa.

ART. 54. É permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico, desde que previstas no plano de trabalho, sendo vedado o pagamento de execução de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

ART. 55. O órgão ou a entidade pública municipal somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos do caput, fato gerador consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

ART. 56. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

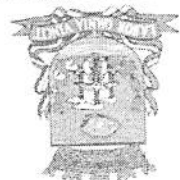
II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

Prefeitura Municipal de Bitigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO



III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

ART. 57. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

ART. 58. A administração pública do Município viabilizará o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas com base na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste decreto.

Seção V

Da Seleção e da Remuneração da Equipe de Trabalho

ART. 59. Para a contratação de equipe dimensionada no plano de trabalho a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado, devendo tais procedimentos estar devidamente registrado para fins de comprovação da seleção efetuada.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado à administração pública do Município ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal da organização da sociedade civil, tais como direcionar o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na organização parceira.

ART. 60. A remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho deverá:

I - corresponder às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - corresponder à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - ser compatível com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil ou de sua sede;

IV - observar, em seu valor bruto e individual, o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Municipal; e

V - ser proporcional ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao termo de colaboração ou ao termo de fomento.

§ 1º. A equipe da organização da sociedade civil de que trata o caput consiste na equipe necessária à execução do objeto da parceria, regida pela



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

legislação civil e trabalhista, incluindo pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que haja função prevista no plano de trabalho.

§ 2º. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, nos termos do §1º do 53 deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º. As verbas rescisórias serão pagas com os recursos da parceria e serão proporcionais à atuação do profissional na execução das metas e etapas previstas no plano de trabalho, observado o prazo de vigência estipulado.

§ 4º. Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 5º. É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, no órgão ou entidade pública municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem como as pessoas indicadas no artigo 39, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e artigo 20, deste Decreto.

§ 6º. A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração, de maneira individualizada, de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto da parceria, juntamente com as informações de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações, divulgando os nomes dos empregados, função exercida e valores.

Seção VI

Das Alterações

ART. 61. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao órgão ou entidade da administração municipal competente em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pelo órgão ou entidade da administração municipal, respeitados os requisitos previstos neste decreto, quando ele der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

§ 2º. Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriores alterações e deste Decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

ART. 62. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila, conforme o caso.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Monitoramento e Avaliação

ART. 63. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da administração pública municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação será indicada pela Secretaria responsável pela parceria, devendo ser composta por, pelo menos, 03 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública, nos termos do inciso XI do art. 3º e inciso I do art. 13, deste decreto

§ 2º. Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

§ 3º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com no mínimo 01 (um) de membros de conselhos de direito e políticas públicas.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

§ 4º. No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos de fundos especiais, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser designada pelo próprio conselho gestor, competindo a este realizar o monitoramento e a avaliação da parceria, observadas as normas contidas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterações posteriores e neste decreto.

§ 5º. Deverá se declarar impedido o membro da comissão de monitoramento e avaliação que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos, com a organização da sociedade civil celebrante ou executante do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 6º. Para fins do § 5º, são consideradas relações jurídicas, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

II - prestação de serviços à organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

III - recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado; ou

IV - doação para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado.

§ 7º. O órgão ou a entidade pública municipal poderá designar uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, de acordo com a conveniência administrativa.

ART. 64. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e sancionador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, incluindo, entre outros mecanismos, visitas ao local da execução e, quando necessário, pesquisa de satisfação.

§ 1º. O gestor da parceria deverá emitir, preferencialmente em plataforma eletrônica, o seu Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nos termos do art. 59 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, que será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação e, ao mesmo tempo, enviado à organização, para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

ART. 65. O órgão ou entidade pública realizará visita in loco, diretamente ou com apoio de outros órgãos ou entidades públicas, durante a execução dos instrumentos de parceria de que trata o art. 10 deste decreto.

§ 1º. Antes da realização da visita in loco, o órgão ou a entidade pública municipal, ou quem em nome dele for responsável pela ação, poderá notificar a organização da sociedade civil para informar o agendamento, quando conveniente e oportuno.

§ 2º. Sempre que houver visita in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica, que será enviado à organização, para conhecimento e providências eventuais e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata parágrafo único do art. 64 deste Decreto.

ART. 66. Para fins da garantia de livre acesso prevista no inciso XV do art. 42 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, os servidores dos órgãos ou das entidades públicas do Município, do controle interno e do Tribunal de Contas, poderão realizar, diretamente ou com apoio de outros órgãos ou entidades públicas, durante a execução da parceria, pedido de acesso a documentos e informações ou aos locais de execução do objeto.

§ 1º. O pedido de acesso de que trata o caput deverá conter a relação de documentos e informações requeridos à organização da sociedade civil, e informar o agendamento, se for o caso, de acesso ao local de execução do objeto.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

§ 2º. O prazo para a organização da sociedade civil apresentar a documentação e as informações de que trata o §1º deste artigo será de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º. Sempre que houver o pedido de acesso, o resultado será circunstanciado em análise que será enviada à organização, para conhecimento e providências eventuais, e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o art. 64 deste Decreto.

ART. 67. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão ou a entidade pública municipal poderá realizar pesquisa de satisfação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 58 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, com base em critérios objetivos para apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias em relação às ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, que contribuam para o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e ajuste das metas e atividades definidas.

§ 1º. A pesquisa de satisfação prevista no caput poderá ser realizada diretamente, com apoio de terceiros ou por delegação de competência, podendo a contratação ser feita pela própria entidade se prevista no plano de aplicação do plano de trabalho da parceria.

§ 2º. Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação a organização da sociedade civil celebrante e o órgão ou entidade pública parceiro deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.

§ 3º. Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sua sistematização deverá ser considerada para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata art. 64 deste Decreto.

Seção II

Do Gestor da Parceria

ART. 68. O ato de designação do gestor da parceria deverá ser efetivado nos termos dos artigos 12 e 13 deste Decreto, com consequente publicação no órgão de imprensa oficial do Município e constará, expressamente, os dados para identificação do instrumento firmado.

ART. 69. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e o art. 64 deste decreto;

IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 70. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil para demonstração de resultados, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

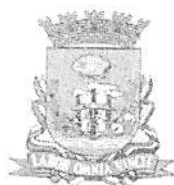
§ 1º. O modo e a periodicidade das prestações de contas serão previstos no instrumento da parceria e no Plano de Trabalho, devendo ser compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria.

§ 2º. As fases de apresentação das contas pelas organizações da sociedade civil e de análise e manifestação conclusiva das contas pela administração pública do Município iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros e terminam com a avaliação final das contas e demonstração de resultados.

§ 3º. No caso das parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros, as fases de apresentação das contas pelas organizações da sociedade civil e de análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública iniciam-se com a publicação do respectivo termo assinado.

ART. 71. Para a apresentação das contas, as organizações da sociedade civil deverão efetivar as informações nos relatórios e os documentos a seguir descritos:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-60

cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório, tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e pelo contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e, quando houver, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados e comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica; e

III - cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

§ 1º. No caso das parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros, não são aplicáveis os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante trazer as informações por si e pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 3º. Além das informações nos relatórios e os documentos de se trata os incisos I a III do caput, para fins de atendimento as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deverão ainda ser apresentados pelas organizações da sociedade civil os seguintes documentos:

I - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da OSC, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento;

II - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de colaboração ou de fomento, conforme modelo contido no Anexo RP-14;

III - relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela organização da sociedade civil para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;

IV - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

V - publicação do Balanço Patrimonial da organização da sociedade civil, dos exercícios encerrado e anterior, exigíveis de acordo com a legislação de regência;

VI - demais demonstrações contábeis e financeiras da organização da sociedade civil, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;

VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis vinculados à organização da sociedade civil;

VIII - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, bem como previsão de cláusula de inalienabilidade conforme o caso;

IX - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

X - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da organização da sociedade civil de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XI - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela organização da sociedade, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, bem como das pessoas indicadas no art. 20 deste Decreto;

XII - informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento, quando do término da vigência do ajuste.

§ 4º. Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ajuste selecionado referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na organização da sociedade civil à disposição do órgão público e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da matéria.

ART. 72. As Secretarias responsáveis pela parceria, para fins de atendimento as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concedor e respectivos períodos de atuação;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou de fomento e respectivos períodos de atuação;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

V - relatório anual de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

VI - relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, laborado pela Administração Pública e homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção, utilizando como base comparativa o parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;

VIII - relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela organização da sociedade civil para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento.

ART. 73. Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública deverá ser priorizado o controle de resultados, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.

§ 1º. A análise das contas consiste na análise de execução do objeto para verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos resultados previstos no plano de trabalho e na análise financeira, quando couber, para exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho e verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, com foco na verdade real e nos resultados alcançados.

§ 2º. A análise da prestação de contas final pelo órgão ou entidade pública será realizada com base nas informações e documentação previstas no art. 71 e 72 deste Decreto.

§ 3º. Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, caberá ao gestor público apontá-los para fins de questionamento dos valores adotados para contratação de bens ou serviços.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 74. Poderá haver prestações de contas parciais, desde que tenham modo e periodicidade expressos no termo de parceria e no plano de trabalho e tenham como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria.

§ 1.º No caso de parcerias com mais de 1 (um) ano de vigência, a prestação de contas parcial é obrigatória ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 2.º O gestor da parceria emitirá parecer técnico para análise da prestação de contas parcial com base nas informações registradas que serão consideradas como apresentação das contas parcial pelas organizações da sociedade civil.

ART. 75. O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo a respeito da prestação de contas final pela organização da sociedade civil, que servirá de subsídio à autoridade competente para que emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas.

§ 1.º Os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

§ 2.º A autoridade competente para emitir a manifestação conclusiva, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, será a autoridade competente para assinar o instrumento da parceria, nos moldes dos art. 12 e 13, deste Decreto.

ART. 76. A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá concluir pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-60

§ 1º. As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma ou meio eletrônico de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

§ 2º. A hipótese do inciso II do caput poderá ocorrer quando a organização da sociedade civil tenha incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento da legislação vigente que não resulte em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§ 3º. A hipótese do inciso III do caput deverá ocorrer quando comprovado dano ao erário e/ou descumprimento injustificado do objeto do termo, incluindo as seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de atos ilícitos na gestão da parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria;
- d) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- e) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

§ 4º. No caso de rejeição da prestação de contas deverá ser instaurada tomada de contas especial, podendo ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 73 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública do Município, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 5º. As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva do Secretário ao qual está vinculada, por hierarquia ou supervisão, a atividade executada no instrumento de parceria, inclusive nos casos em que a parceria é formalizada por ente da administração indireta, sendo franqueado o direito de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 6º. Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 7º. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 8.ª Deverão ser registradas em banco de dados público as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público.

ART. 77. As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas em banco de dados público, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cabe ao dirigente máximo do órgão declarar como impedidas para celebração de novas parcerias com a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, enviando os dados para a disponibilização no cadastro, exibido no Portal da Transparência do Município.

ART. 78. A manifestação conclusiva da prestação de contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil e do responsável indicado pela entidade no termo.

§ 1º. Da manifestação de que trata o caput caberá pedido de reconsideração pela organização da sociedade civil, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para decisão final, quando cabível.

§ 2º. O prazo para a decisão final de que trata o § 1º será de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por igual período.

§ 3º. A interposição do pedido de reconsideração de que trata o § 1º suspende os efeitos da manifestação prevista no caput até a decisão final.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

§ 4º. O pedido de reconsideração de que trata o §1º também poderá ser interposto pelo dirigente da entidade indicado como responsável solidário, nos termos do art. 37 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, sem prejuízo da prática de outros atos durante a avaliação da parceria para garantir seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ART. 79. Quando a prestação de contas for rejeitada, a organização da sociedade civil, além do pedido de reconsideração de que trata o § 1º do art. 78 deste Decreto, poderá apresentar as contas, se a rejeição tiver se dado por omissão justificada do dever de prestar contas.

Seção I

Do prazo de vigência e da extinção da Parceria

ART. 80. O termo de colaboração, termo de fomento ou o acordo de cooperação estabelecerão sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.

ART. 81. O termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação poderão ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na ocorrência de denúncia, o órgão ou a entidade pública municipal e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

ART. 82. Constituem motivos para rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:

I - má execução ou inexecução da parceria;

II - a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil deverá quitar os débitos assumidos em razão da parceria, relativos ao período em que ela estava vigente.

ART. 83. Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

civil, o órgão ou a entidade pública, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, poderá:

- I - retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e
- II - assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração.

§ 1º. No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, o órgão ou a entidade pública municipal deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 2º. Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, o órgão ou a entidade pública municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

§ 3º. A adoção das medidas de que trata o caput deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART. 84. Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas pelo respectivo órgão ou entidade pública municipal.

CAPÍTULO VII

TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

ART. 85. O órgão ou entidade pública municipal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com organizações da sociedade civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de parceria celebrados, excetuados os casos das parcerias para execução de ações dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 86. As organizações da sociedade civil divulgarão em seu sítio na internet, caso mantenham, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, em até 120 (cento e vinte) dias da celebração das parcerias, as informações de que trata o art. 11, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VIII

CAPACITAÇÃO

ART. 87. O Município de Birigui poderá instituir programas para capacitação de gestores e servidores públicos, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas e de direitos, observarão o disposto no art. 7º da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, além da atuação do Município através de meios próprios ou de terceiros, inclusive, mediante parcerias.

§ 1º. Os órgãos e entidades públicas municipais que mantiverem relações de parceria nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, incluirão nos programas de capacitação sob sua responsabilidade temas também relacionados à política pública a qual está vinculada a execução dos programas e ações que serão desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil.

§ 2º. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas neste Decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 88. Os convênios e instrumentos congêneres e demais parcerias existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, firmados com organizações da sociedade civil previstas no inciso II do art. 3.º da referida Lei permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, observado o disposto no artigo 83 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

ART. 89. Na fase interna do chamamento público será obrigatória a aprovação do edital pela assessoria jurídica do órgão ou entidade da administração indireta, exclusivamente em relação a legalidade do instrumento ante as disposições da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterações posteriores e deste Decreto, salvo quando utilizado edital padronizado, caso em que a aprovação é dispensada, sem prejuízo da manifestação de que trata o inciso VI do art. 35 da referida lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

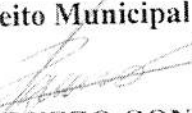
CNPJ 46 151 718/0001-80

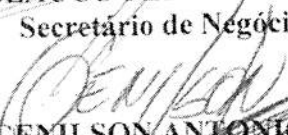
ART. 90. Aplica-se subsidiariamente às disposições deste Decreto, as disposições contidas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

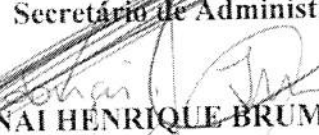
ART. 91. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

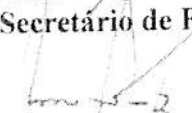
Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatro de janeiro de dois mil e dezessete.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


GENILSON ANTONIO MARTINS
Secretário de Administração


ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA
Secretário de Finanças


JOSÉ MANOEL SANCHEZ
Secretário de Gabinete

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas



Dezembro/2016

TOTAL REC PATRIMONIAL

TOTAL OUTRAS RECEITAS CORRENTES

TOTAL RECEITAS CORRENTES

TOTAL ORÇAMENTÁRIO

Periodo: 05/01/2016 à 30/12/2016

Recarga	Natureza da Recarga
	CARGO NÃO VINC SOCIAL EMDCA

Receita

Natureza da Receita

[illegible]

PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Período: 05/01/2016 à 30/12/2016

Rubricas da Receitas (Extrato)

			Saldo	522.016,30
Receita	Natureza da Receita			
126	1.9.2.2.99.01.00 - OUTRAS RESTITUICOES			
Receita	Natureza da Receita			
153	1.9.9.0.99.99.03 - DOACOES FUND DIR CRIADO-CMDCA			



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Rubricas da Receitas (Extrato)

Período: 05/01/2016 à 30/12/2016

Receita 153 Natureza da Receita 1.990.99.99.03 - DOACOES FUND DIR CRIADO-CMDCA

Vinculo 01.510.00 - ASSISTENCIA SOCIAL-GERAL

Data Histórico

Banco

Prefeio

Valor

Acumulado Mês

Acumulado Ano

Arrecadação Anterior	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	38.913,16	0,00	0,00
05/01/2016 CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,80	38.991,96	38.991,96
11/01/2016 CRED	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	79,00	39.070,96	39.070,96
14/01/2016 CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	292,77	39.363,73	39.363,73
27/01/2016 CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	60,00	60,00	39.423,73
02/02/2016 CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,00	138,00	39.501,73
11/02/2016 CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	791,00	929,00	40.292,73
15/02/2016 CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,00	1.007,00	40.370,73
23/02/2016 CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	810,94	810,94	41.181,67
08/03/2016 CRED	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,78	889,72	41.260,45
09/03/2016 CRED	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,80	968,52	41.339,25
10/03/2016 CRED	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,78	1.047,30	41.418,03
11/03/2016 CRED	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	79,00	1.126,30	41.497,03
15/03/2016 CRED	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	60,00	1.186,30	41.557,03
21/03/2016 CRED	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	16.950,00	16.950,00	58.507,03
05/04/2016 CRED FUN. MUN. CRIAN. E ADOLESC.	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,80	17.028,80	58.585,83
11/04/2016 CRED FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E ADOLESC.	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	89,30	17.118,10	58.675,13
19/04/2016 CRED DIR. DA CRIAN. E ADOLESC.	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,78	78,78	58.753,91
05/05/2016 CRED FUNDO MUN. CRIA. E ADOL.	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,80	157,58	58.832,71
10/05/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	60,00	217,58	58.892,71
11/05/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,00	295,58	58.970,71
12/05/2016 CRED FMDC	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,00	373,58	59.048,71
13/05/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	76,10	449,68	59.124,81
18/05/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	89,30	538,98	59.214,11
24/05/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,80	78,80	59.292,91
10/06/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	589,56	668,36	59.882,47
13/06/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	5.351,00	6.019,36	65.233,47
13/06/2016 CRED REF. GLOSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APAE	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	14,19	6.033,55	65.247,66
17/06/2016 CRED REF. REMANESCENTE DE REPASSE CONTRIBUIÇ	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	3.324,59	9.358,14	68.572,25
20/06/2016 CRED REF. REMANESCENTE DE REPASSE CONTRIBUIÇ	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	18.750,00	18.750,00	87.322,25
05/07/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,78	18.828,78	87.401,03
21/07/2016 CRED CMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	46,75	18.875,53	87.447,78
29/07/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	473,01	473,01	87.920,79
23/08/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	89,30	562,31	88.010,09
23/08/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	129.376,33	129.376,33	217.386,42
06/09/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	89,30	129.465,63	217.475,72
20/09/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	870,06	130.335,69	218.345,78
21/09/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	78,78	130.414,47	218.424,56
26/09/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA	473,01	130.887,48	218.897,57
29/09/2016 CRED FMDCA	550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA			



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Rubricas da Receitas (Extrato)

Período: 05/01/2016 à 30/12/2016

Receita	Natureza da Receita	Vínculo	01.510.00 - ASSISTENCIA SOCIAL-GERAL	Banco	Prefeixo	Valor	Acumulado Mês	Acumulado Ano
Data	Arrecadação	Anterior	Histórico					
05/10/2016	CRED FMDCA			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		18.750,00	18.750,00	218.897,57
07/10/2016	CRED FMDCA			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		89,30	18.839,30	237.647,57
19/10/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		1.375,42	20.214,72	237.736,87
24/10/2016	CRED FDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		161,76	20.376,48	239.112,29
31/10/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		473,01	20.849,49	239.274,05
07/11/2016	CRED FDO MUN DIR CRIANÇA ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		89,30	20.938,79	239.747,06
10/11/2016	CRED FDO MUN DIREITO CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		78,78	21.017,57	239.836,36
18/11/2016	CRED FDO MUN DIR CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		200,00	21.217,57	239.915,14
01/12/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		473,01	21.690,58	240.115,14
22/12/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		1.000,00	22.690,58	240.588,15
23/12/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		134.000,00	23.824,58	241.588,15
26/12/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		5.900,00	29.724,58	375.588,15
28/12/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		108.957,32	141.373,01	381.488,15
29/12/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		31.611,41	250.330,33	490.445,47
30/12/2016	CRED FDO MUN DIREITOS CRIANÇA/ADOLESCENTE			550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		43.800,00	281.941,74	522.056,88
				550 - BRASIL-FMDCA - FUI VINCULADA		565.856,88	325.741,74	565.856,88
				Total do Período				500.000,00
							Previsão	565.856,88
							Arrecadado no Ano	65.856,88
							Saldo	
				Total Geral		633.589,05		



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

Período= 07/01/2016 à 30/12/2016

Exercício: 2015

02.00.00 - PODER EXECUTIVO
02.09.00 - SECRETARIA MUN DE ASSIST E DESENV SOCIAL
02.09.02 - FUNDO MUN ASSISTENCIA SOCIAL

Exercício 2015 Ficha 272 Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Classificação Funcional
08.243.0008.2.023 - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL -

Vínculo									Processo	Valor	Valor Acumulado
01.000.00 - TESOURO		Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco			343,10	
Data	Fornecedor									745,10	
	Acumulado Até o Dia Anterior										
21/01/2016	LEONARDO HENRIQUE BATISTA LIMA - ME	15338	01.510.00	297	112	1176 4 - 0550 - 91.510.00		1826/2015	402,00		
		Empenhado			Pago			A Pagar			
					0,00	1.862,00		0,00			
Valores Acumulados no Exercício									Total do Período	402,00	

Exercício 2015 Ficha 363 Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 - EQUIP E MATERIAL PERMANENTE

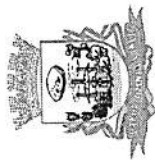
Classificação Funcional
08.243.0008.2.023 - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL -

Vínculo								Processo	Valor	Valor Acumulado	
01.000.00 - TESOURO		Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco			0,00	
Data	Fornecedor										
	Acumulado Até o Dia Anterior										
14/01/2016	LEONARDO HENRIQUE BATISTA LIMA - ME	16098	01.510.00	297	63	478 4 - 0550 - 91.510.00		1969/2015	50,88	50,88	
14/01/2016	LEONARDO HENRIQUE BATISTA LIMA - ME	16841	01.510.00	297	63	479 4 - 0550 - 91.510.00		2265/2015	915,40	966,28	
14/01/2016	LEONARDO HENRIQUE BATISTA LIMA - ME										
17/03/2016	RENOVA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	17527	01.510.00	297	405	4680 4 - 0550 - 91.510.00		1883/2015	2.852,00	3.818,28	
17/03/2016	RENOVA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME										
05/04/2016	ROSILENE APARECIDA HERNANDES EIRELI - ME	16099	01.510.00	297	501	6237 4 - 0550 - 91.510.00		1969/2015	135,00	3.953,28	
05/04/2016	ROSILENE APARECIDA HERNANDES EIRELI - ME										
		Empenhado		Pago		A Pagar					
				0,00		4.262,18		0,00			
Valores Acumulados no Exercício											
										Total do Período	3.953,28

02.00.00 - PODER EXECUTIVO
02.09.00 - SECRETARIA MUN DE ASSIST E DESENV SOCIAL
02.09.03 - FUNDO MUN DIR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Exercício 2015 Ficha 380 Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV TERC PES JURIDICA

Classificação Funcional
08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPASSE DO



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

Período= 07/01/2016 à 30/12/2016

Exercício: 2015

Vínculo														
01.000.00 - TESOURO														
Fornecedor														
Acumulado Até o Dia Anterior														
Data	Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acumulado					
	16371	01.510.00	60	63	480 4 - 0550 - 91.510.00		2267/2015	11.067,50	11.067,50					
14/01/2016	16371	01.510.00	60	205	2150 4 - 0550 - 91.510.00		2267/2015	11.067,50	22.135,00					
03/02/2016	16371	01.510.00	60	349	4136 4 - 0550 - 91.510.00		2267/2015	11.067,50	33.202,50					
10/03/2016	16371	01.510.00	60	570	6744 4 - 0550 - 91.510.00		2267/2015	11.067,50	44.270,00					
12/04/2016	16371	01.510.00	60	1001	11790 4 - 0550 - 91.510.00		2267/2015	11.067,50	55.337,50					
17/06/2016														
										A Pagar				
										0,00				
										55.337,50				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				
										59.692,78				
										0,00				
										55.337,50				



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

Período= 07/01/2016 à 30/12/2016

Exercício: 2016

02.00.00 - PODER EXECUTIVO
02.09.00 - SECRETARIA MUN DE ASSIST E DESENV SOCIAL
02.09.03 - FUNDO MUN DIR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Exercício 2016 Ficha 374 Natureza da Despesa 3.3.50.41.00 - CONTRIBUICOES

Classificação Funcional
08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPASSE DO

Vínculo								Processo	Valor	Valor Acumulado
01.000.00 - TESOURO										0,00
Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco			
Acumulado Até o Dia Anterior		9446	01.510.00	60	1174	13343 4 - 0550 - 01.510.00			36.682,21	36.682,21
15/07/2016	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS	9448	01.510.00	60	1174	13339 4 - 0550 - 01.510.00			1.919,60	38.601,81
15/07/2016	A.D.J.ASSOC.DIABETES JUV.REG.NOR.PAULISTA	9449	01.510.00	60	1174	13344 4 - 0550 - 01.510.00			4.709,56	43.311,37
15/07/2016	CASA DO CAMINHO AVE CRISTO	9450	01.510.00	60	1174	13346 4 - 0550 - 01.510.00			125.878,15	169.189,52
15/07/2016	INST.EMPR.AP.F.CR.AD.PRÓ-CRIANÇA BIRIGUI	9451	01.510.00	60	1174	13341 4 - 0550 - 01.510.00			26.759,60	195.949,12
15/07/2016	ASSOC.BOMBEIROS VOL.MIRINS JUVEN.BIRIGUI	9453	01.510.00	60	1174	13348 4 - 0550 - 01.510.00			11.504,60	207.453,72
15/07/2016	IPIS - INSTITUTO PROMOÇÃO INCLUSÃO SOCIAL	9454	01.510.00	60	1174	13342 4 - 0550 - 01.510.00			50.000,00	257.453,72
15/07/2016	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS	9456	01.510.00	60	1174	13345 4 - 0550 - 01.510.00			50.000,00	307.453,72
15/07/2016	INST.EMPR.AP.F.CR.AD.PRÓ-CRIANÇA BIRIGUI	9457	01.510.00	60	1174	13340 4 - 0550 - 01.510.00			45.644,00	353.097,72
15/07/2016	ASSOC.BOMBEIROS VOL.MIRINS JUVEN.BIRIGUI	9458	01.510.00	60	1174	13347 4 - 0550 - 01.510.00			50.000,00	403.097,72
15/07/2016	INSTITUTO EDUC. GUMERCINDO PAIVA CASTRO	9459	01.510.00	60	1174	13349 4 - 0550 - 01.510.00			50.000,00	453.097,72
15/07/2016	IPIS - INSTITUTO PROMOÇÃO INCLUSÃO SOCIAL	9447	01.510.00	60	1234	13869 4 - 0550 - 91.510.00			53.836,94	506.934,66
22/07/2016	ASSOC.DE PROMOÇÃO E ASSIST.COMUNITÁRIA -	9455	01.510.00	60	1234	13870 4 - 0550 - 91.510.00			50.000,00	556.934,66
22/07/2016	ASSOC.DE PROMOÇÃO E ASSIST.COMUNITÁRIA -	9452	01.510.00	60	1317	14304 4 - 0550 - 91.510.00			2.279,60	559.214,26
05/08/2016	INSTITUTO EDUC. GUMERCINDO PAIVA CASTRO	15228	01.510.00	60	2176	21780 4 - 0550 - 91.510.00			18.155,34	577.369,60
22/12/2016	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS	15229	01.510.00	60	2176	21779 4 - 0550 - 91.510.00			15.460,19	592.829,79
22/12/2016	ASSOC.DE PROMOÇÃO E ASSIST.COMUNITÁRIA -	15232	01.510.00	60	2176	21778 4 - 0550 - 91.510.00			3.835,48	596.665,27
22/12/2016	ASSOC.BOMBEIROS VOL.MIRINS JUVEN.BIRIGUI	15233	01.510.00	60	2176	21781 4 - 0550 - 91.510.00			7.665,88	604.331,15
22/12/2016	IPIS - INSTITUTO PROMOÇÃO INCLUSÃO SOCIAL	15231	01.510.00	60	2178	21896 4 - 0550 - 91.510.00			25.924,32	630.255,47
23/12/2016	INST.EMPR.AP.F.CR.AD.PRÓ-CRIANÇA BIRIGUI									
Valores Acumulados no Exercício		Empenhado		Pago		A Pagar				
		640.900,92		630.255,47		10.645,45				
								Total do Período		630.255,47

Exercício 2016 Ficha 376 Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Classificação Funcional
08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPASSE DO



Consulta Dotações - Pagamentos

Período= 07/01/2016 à 30/12/2016

Exercício: 2016

Vínculo											
01.000.00 - TESOUREIRO											
Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acumulado	
	Acumulado Até o Dia Anterior								125,90	0,00	
25/10/2016	DANIEL PERASSOLI - MIE	11822	01.510.00	60	1802	18901 4 - 0550	- 91.510.00	19/2016	2.979,50	3.105,40	
25/10/2016	AMPRESS EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP	12339	01.510.00	60	1802	18999 4 - 0550	- 91.510.00	1504/2016	1.596,00	4.701,40	
25/10/2016	AMPRESS EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP	12340	01.510.00	60	1802	18900 4 - 0550	- 91.510.00	1504/2016	1.140,00	5.841,40	
25/10/2016	AMPRESS EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP	12340	01.510.00	60	1802	18900 4 - 0550	- 91.510.00	1873/2016			
29/12/2016	A.C.FERNANDES EIRELI ME	16555	01.510.00	60	2243	22618 4 - 0550	- 91.510.00				
					Empenhado		Pago		A Pagar		
					5.841,40		5.841,40		0,00		
Valores Acumulados no Exercício										Total do Período	5.841,40

Classificação Funcional
08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPASSE DO

08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO										
Natureza da Despesa										
3.3.90.39.00 - OUTROS SERV TERC PES JURIDICA										
Exercício	Ficha	379	01.000.00 - TESOURO		08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO		08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO			
Vínculo	Fornecedor	Data	Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	
Acumulado Até o Dia Anterior			37	01.510.00	60		143 4 - 0550 - 91.510.00			
07/01/2016	BANCO DO BRASIL S/A		1478	01.510.00	60		1858 4 - 0550 - 91.510.00			
29/01/2016	BANCO DO BRASIL S/A		6217	01.510.00	60		8832 4 - 0550 - 91.510.00			
29/04/2016	BANCO DO BRASIL S/A		2895	01.510.00	60	1052	12319 4 - 0550 - 91.510.00	261/2016		
24/06/2016	SERGIO RAPOZO CALIXTO - ME		11132	01.510.00	60		14126 4 - 0550 - 91.510.00			
29/07/2016	BANCO DO BRASIL S/A		12341	01.510.00	60	1802	18903 4 - 0550 - 91.510.00	1505/2016		
25/10/2016	L.P.GONÇALVES COM.CARVÃO BEBIDAS LTDA.		12396	01.510.00	60	1802	18898 4 - 0550 - 91.510.00	1506/2016		
25/10/2016	CARLOS ROBERTO ALEXANDRE 05956887800		13910	01.510.00	60	1802	18905 4 - 0550 - 91.510.00	1599/2016		
25/10/2016	ORION SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA.- EPP		15712	01.510.00	60		19205 4 - 0550 - 91.510.00			
31/10/2016	BANCO DO BRASIL S/A		16968	01.510.00	60		20850 4 - 0550 - 91.510.00			
30/11/2016	BANCO DO BRASIL S/A		16463	01.510.00	60	2143	21513 4 - 0550 - 91.510.00			
20/12/2016	DREYFUS AUDIT & CONS PUBL PRIV GEST AMB		18207	01.510.00	60		22784 4 - 0550 - 91.510.00	1859/2016		
30/12/2016	BANCO DO BRASIL S/A									
			Empenhado		13.366,37		Pago		13.366,37	
			A Pagar						0,00	
			Valores Acumulados no Exercício						Total do Período	
									13.366,37	



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

Período= 07/01/2016 à 30/12/2016

Exercício: 2016

Exercício 2016
Ficha 380
Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 - EQUIP E MATERIAL PERMANENTE

Classificação Funcional
08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPASSE DO

Vínculo

01.000.00 - TESOURO

		Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acumulado
Data		Fornecedor								
		Acumulado Até o Dia Anterior								
24/05/2016	MARCIA HELENA GENARI BOSSADA - ME	5237	01.510.00	60	846	10409 4 - 0550 - 91.510.00		43/2015	8.547,00	8.547,00
24/05/2016	MARCIA HELENA GENARI BOSSADA - ME	5238	01.510.00	297	846	10410 4 - 0550 - 91.510.00		43/2015	2.849,00	11.396,00
24/05/2016	MARCIA HELENA GENARI BOSSADA - ME	6244	01.510.00	297	1035	12166 4 - 0550 - 01.510.00		825/2016	342,00	11.738,00
22/06/2016	CIRÚRGICA CRAVINHOS LTDA ME	6235	01.510.00	297	1125	12816 4 - 0550 - 91.510.00		831/2016	1.600,00	13.338,00
12/07/2016	MARILZA MARQUES TEIXEIRA BIRIGUI EPP	7845	01.510.00	297	1125	12817 4 - 0550 - 91.510.00		1023/2016	1.398,00	14.736,00
12/07/2016	REALINO F.DE ANDRADE NETO ME	8496	01.510.00	297	1125	12815 4 - 0550 - 91.510.00		1119/2016	2.041,00	16.777,00
12/07/2016	DECORAÇÕES PÉROLA LTDA.- ME	6988	01.510.00	297	1217	13793 4 - 0550 - 91.510.00		730/2016	8.510,00	25.287,00
21/07/2016	JOEL GIBERTONI ME	11558	01.510.00	297	1802	18902 4 - 0550 - 91.510.00		1429/2016	639,00	25.926,00
25/10/2016	EDSON HEIJI KATO BIRIGUI-ME	12001	01.510.00	60	1802	18906 4 - 0550 - 91.510.00		1067/2016	500,00	26.426,00
25/10/2016	WILSON MARINI NOGUEIRA - ME	12002	01.510.00	297	1802	18907 4 - 0550 - 91.510.00		1067/2016	1.480,00	27.906,00
25/10/2016	WILSON MARINI NOGUEIRA - ME	8497	01.510.00	297	1802	18904 4 - 0550 - 91.510.00		1119/2016	208,00	28.114,00
25/10/2016	MARILZA MARQUES TEIXEIRA BIRIGUI EPP	13765	01.510.00	297	1956	19961 4 - 0550 - 91.510.00		1577/2016	1.664,00	29.778,00
21/11/2016	REGINALDO DE SOUZA- 16546399822									
Valores Acumulados no Exercício		Empenhado		Pago		A Pagar				
		32.134,00		29.778,00		2.356,00				
								Total do Período		29.778,00
								Total do Exercício		679.241,24



Rubricas da Receitas (Extrato)

Período: 30/01/2017 à 10/08/2017

Receita		Natureza da Receita		Vinculo		Arrecadação Anterior		Arrecadação		Histórico		Banco		Prefixo		Valor		Acumulado Mês		Acumulado Ano	
50	1.3.2.5.02.99.05	REM DE OTS REC NÃO VINC SOCIAL FMDCA		01.511.00		ASSISTENCIA SOCIAL - REM APL FINANCEIRAS															
31/01/2017		REND S/ APLICAÇÃO																			
24/02/2017		REND S/ APLICAÇÃO																			
31/03/2017		REND S/ APLICAÇÃO																			
28/04/2017		REND S/ APLICAÇÃO																			
31/05/2017		REND S/ APLICAÇÃO																			
30/06/2017		REND S/ APLICAÇÃO																			
31/07/2017		REND S/ APLICAÇÃO																			
Total do Período																					
																		34.442,10	34.442,10	34.442,10	34.442,10
																		70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00
																		34.442,10	34.442,10	34.442,10	34.442,10
																		-35.557,90	-35.557,90	-35.557,90	-35.557,90

[illegible]

Receita	155	Natureza da Receita	1.9.9.0.99.99.03 - DOACOES FUND DIR CRIADO-CMDCA
---------	-----	---------------------	--



Agosto/2017

Max Angelson Menez Oliveira
Contador - CRC1SP119242/O-2

Adonai Henrique Brum da Silva
Secretário de Finanças

Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

Período= 31/01/2017 à 09/08/2017

Exercício: 2017

02.00.00 - PODER EXECUTIVO
02.09.00 - SECRETARIA MUN DE ASSIST E DESENV SOCIAL
02.09.03 - FUNDO MUN DIR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Exercício	Ficha	Natureza da Despesa	Classificação Funcional
2017	356	3.3.50.41.00 - CONTRIBUICOES	08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPASSE DO

Vínculo

01.000.00 - TESOURO

01.000.00 - TESOURO										
Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acumulado
										0,00
	Acumulado Até o Dia Anterior									
26/05/2017	IPIS - INSTITUTO PROMOÇÃO INCLUSÃO SOCIAL	7095	01.510.00	60		9975 4 -	0550 - 91.510.00		32.900,00	32.900,00
26/05/2017	INST.EMPR.AP.F.CR.AD.PRÓ-CRIANÇA BIRIGUI	7096	01.510.00	60		9976 4 -	0550 - 91.510.00		35.661,60	68.561,60
26/05/2017	ASSOC.BOMBEIROS VOL.MIRINS JUVEN.BIRIGUI	7097	01.510.00	60		9974 4 -	0550 - 91.510.00		29.500,00	98.061,60
		Empenhado		Pago		A Pagar				
Valores Acumulados no Exercício		358.337,22		190.059,91		168.277,31				
									Total do Período	98.061,60

Exercício	Ficha	Natureza da Despesa	Classificação Funcional
2017	361	3.3.90.39.00 - OUTROS SERV TERC PES.JURIDICA	08.243.0009.2.028 - MANUTENÇÃO E REPASSE DO

Vínculo

01.000.00 - TESOURO

01.000.00 - TESOURO										
Data	Fornecedor	Empenho	Vinculo Detalhado	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acumulado
	Acumulado Até o Dia Anterior									0,00
31/01/2017	BANCO DO BRASIL S/A	1854	01.510.00	60			1417 4 - 0550 - 91.510.00		90,00	90,00
24/02/2017	BANCO DO BRASIL S/A	3116	01.510.00	60			3782 4 - 0550 - 91.510.00		6,30	96,30
03/04/2017	ANDRESSA GONÇALVES BIBIANO CARETTA	4971	01.510.00	60			6372 4 - 0550 - 91.510.00		500,00	596,30
12/04/2017 *	ANDRESSA GONÇALVES BIBIANO CARETTA	4971	01.510.00	60			6372 4 - 0550 - 91.510.00		-283,20	313,10
28/04/2017	BANCO DO BRASIL S/A	6719	01.510.00	60			7985 4 - 0550 - 91.510.00		9,00	322,10
03/07/2017	NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP	9993	01.510.00	60	1151	12683 4 - 0550 - 91.510.00		1543/2017	7.000,02	7.322,12
26/07/2017	AGUINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME	10043	01.510.00	60	1342	14276 4 - 0550 - 91.510.00		1544/2017	2.664,00	9.986,12
31/07/2017	BANCO DO BRASIL S/A	12718	01.510.00	60			14812 4 - 0550 - 91.510.00		11,46	9.997,58
		Empenhado			Pago		A Pagar			
Valores Acumulados no Exercício		11.768,50			11.618,50		150,00			
									Total do Período	9.997,58



Consulta Dotações - Pagamentos

Período= 31/01/2017 à 09/08/2017

Exercício: 2017

Página: 2